

A. I. Nº - 232143.0035/18-0  
AUTUADO - LL ARGAMASSAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI  
AUTUANTE - MILTON ANUNCIAÇÃO DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0127-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado não adquire o produto argamassa para fim de comercialização, e, sim, para efeito de industrialização. Fato confirmado pelo autuante. Acusação insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em tela foi expedido em 08/11/2018 para reclamar crédito tributário no valor de R\$37.786,18, referente ao período de maio/2017 a novembro/2017, sob a acusação de que, o sujeito passivo, “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

*Falta de recolhimento do ICMS Antecipação tributária total de aquisições de mercadorias para comercialização conforme demonstrativos de débitos, CD-R, contendo todos os demonstrativos de débitos e arquivos das notas fiscais eletrônicas nos formatos PDF e XLM, em anexo”.*

Foi considerado a título de enquadramento legal o Art. 34, inciso III da Lei nº 7.014/96, c/c p Art. 289, § 1º, alínea “b” do RICMS/BA-2012, com multa de 60% tipificada no Art. 42, inciso II, alínea “a” da citada lei.

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 21 e 22, alegando que industrializa a argamassa para venda em pacotes de 15k, estando inscrito no CNAE na atividade de preparação de massas e concreto para construção, razão pela qual adquire a matéria prima para o exercício da atividade de industrialização, utilizando os produtos químicos a seguir, para efeito da preparação (mistura): Mcellose Ema 70U Sc 25 kg e Walocel MKX 30000 Sc 25kg, na empresa Bandeirante Química Ltda.; Tpcell7950N na empresa Coremal S/A., além da sua principal matéria prima, cimento, que o adquire nas empresas Votorantim Cimentos NE e Elizabeth Cimentos Ltda.

Pugnou pelo afastamento da exigência fiscal.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 34, onde, após tecer algumas considerações iniciais acerca da autuação, concluiu nos seguintes termos: “*Após ter efetuado diligência fiscal, ficou constatado que as alegações do contribuinte são verídicas e que não efetua venda de cimento direto ao consumidor. Tendo verificado a exclusividade de sua atividade econômica principal na preparação de massa de concreto e argamassa para construção, requer que seja julgado a Nulidade do mesmo”.*

**VOTO**

A acusação posta nos presentes autos, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$37.786,18 está posta nos seguintes termos: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas*

*de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

*Falta de recolhimento do ICMS Antecipação tributária total de aquisições de mercadorias para comercialização conforme demonstrativos de débitos, CD-R, contendo todos os demonstrativos de débitos e arquivos das notas fiscais eletrônicas nos formatos PDF e XLM, em anexo...”.*

O autuado alegou não ser devida a exigência tributária vez que não adquiriu as mercadorias para fim de comercialização e, sim, para efeito de industrialização, vez os produtos químicos adquiridos são “misturados” para efeito de produção de argamassa para emprego na construção civil.

Tal argumento foi acolhido pelo autuante que, com base em diligência que afirmou ter realizado, opinou pela desconstituição do lançamento fiscal.

De fato e de acordo com o constante à fl. 05, “Dados Cadastrais do Autuado”, o mesmo se encontra inscrito na SEFAZ com a atividade econômica principal 2330305 – Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, e, nessa condição, a Lei nº 7.014/96, em seu Art. 8º, § 8º, assim dispõe:

“Art. 8º (...)

*§ 8º - Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:*

(...)

*III – a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.”*

Portanto, à luz do quanto acima exposto, a acusação fiscal é totalmente insubstancial, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232143.0035/18-0, lavrado contra **LL ARGAMASSAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR